



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2011438-10.2014.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Conceição/PB

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

IMPETRANTE: Ednaldo Gomes Vidal (OAB/PB 155.A)

PACIENTE: Rodrigo Romulo Martildes de Lima

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia caracterizar o constrangimento ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR** a presente ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre uma ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Ednaldo Gomes Vidal (OAB/PB 155.A), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 648, I, do CPP, em favor de **RODRIGO RÓMULO MARTILDES DE LIMA**, qualificado na inicial e indiciado pela prática, em tese, de lesão corporal grave, previsto no art. 129, §2º, do Código Penal.

Aduz o impetrante, em sua exaustiva peça inicial de 87 laudas, que o paciente está preso desde o dia 27/07/2014 e que tal caso não se enquadra na Lei Maria da Penha, por ser ex-namorado da vítima, e que tampouco representou qualquer ameaça ao curso regular da Ação Penal, eis que compareceu espontaneamente a delegacia para prestar esclarecimentos e ser preso.

Alega excesso de prazo na prisão, bem como ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida constritiva.

Pugna pela concessão da liberdade do paciente, sobretudo por se tratar de violência doméstica, cuja pena culminada varia entre três meses a três anos de detenção, evitando com isso uma prisão desproporcional e superior a pena supostamente aplicada. Logo, pede a substituição desta pelas medidas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Solicitadas as informações, estas foram apresentadas as fls. 157/159, afirmando que o acusado, após o fato, evadiu-se do distrito da culpa e que, apesar da vítima ter comparecido ao cartório pedindo para soltar o réu, este permanece recluso, como forma de garantir a instrução probatória e assegurar a aplicação da lei penal. Ressaltou também que a ação esta tramitando normalmente, com audiência designada para o próximo dia 24/09/2014. Colacionou cópia do parecer ministerial desfavorável a liberdade provisória (fls. 160/165), bem como a decisão de fls. 169/170.

Liminar indeferida as fls. 173 e verso.

Às fls. 175/180, o impetrante peticionou requerendo a correção da autuação do presente Habeas Corpus, apenas no tocante ao assunto no qual consta "lesão corporal grave", quando, conforme declaração médica de fl. 181, declara que as lesões sofridas pela vítima "não são lesões corporais graves".

Encaminhado ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, esta opinou, em seu parecer de fls. 185/188, pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

VOTO:

Objetiva o impetrante, através da presente ordem, a concessão da liberdade do paciente, para que este possa aguardar o julgamento do feito em liberdade ou, se necessário for, sejam adotadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ante ao excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, eis que ainda há designação de audiência marcada para o último dia 24/09/2014.

O paciente não foi preso em flagrante, apresentando-se espontaneamente conforme termo de fls. 89, mediante decreto de fls. 93/98.

Apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e conversão em medidas protetivas, sendo indeferido pelo douto magistrado (fls. 93/94), por entender que *"até o momento nenhum fato novo surgiu que justificasse a modificação da situação prisional do autuado. Aliás, nada de novo foi acrescentado ao processo, de forma que não há motivo para a revogação da prisão preventiva"* (fl. 94).

Pois bem! Nas informações de fls. 157/159, o douto magistrado afirmou que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, após a prática delituosa, permanecendo foragido, tendo de solicitar ao Batalhão de Polícia de Itaporanga o cumprimento do mandado, em razão dele ser filho de policial, prejudicando o andamento das diligências. Disse, ainda, ter designado audiência, dando total impulsionamento a marcha processual, e que o paciente tem histórico de violência doméstica, tendo respondido a outros processos pela mesma prática, demonstrando com isso sua periculosidade. Acredita até que a vítima foi intimidada pelo paciente ao comparecer neste fórum pedindo para soltá-lo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Consultando o sistema integrado de tramitação processual desta Corte de Justiça, verifica-se que a audiência aprazada para o último dia 24/09/2014 foi realizada, tendo os autos sido entregues ao Ministério Público, sob carga, em 25/09/2014, e devolvidos em 01/10/2014. Em 02/10/2014 foi expedida nota de foro, concluindo-se que a referida ação penal vem tendo tramitação regular, sem qualquer excesso de prazo como bem assevera o impetrante em sua peça primária.

Desse modo, percebe-se que inexistente o excesso de prazo alegado para conclusão da instrução processual, eis que a audiência designada para o último dia 24/09/2014 já se realizou, estando a instrução em perfeita tramitação, razão pela qual não vislumbro a existência de constrangimento ilegal.

Assim, a Ação Penal nº 0000737-56.2014.815.0151 vem tendo tramitação normal, conforme se pode comprovar nas informações de fls. 157/159.

Nesse particular sentido, a presente ordem não traz em seu bojo nenhum fato novo capaz de ensejar a revogação da medida repressiva, limitando-se apenas a alegar o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Logo, ainda resta necessária a medida constritiva, por ainda se encontrarem presentes os motivos ensejadores de sua decretação.

Diante de tal fato, não vislumbro qualquer ilegalidade, sendo razoavelmente compreensível e justificável a demora na conclusão da ação, ante a complexidade que o caso exige.

Sabe-se que o prazo legalmente estabelecido para conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser levado em consideração no seu cômputo final, as dificuldades enfrentadas durante toda a tramitação processual e a complexidade da matéria.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se ocorre no caso em disceptação.

Nossos Tribunais entendem que não há constrangimento ilegal, se o excesso de prazo para o encerramento da instrução à acusação está dentro de um juízo de razoabilidade, seja pela complexidade do processo, seja porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal matéria através da súmula 52, a seguir transcrita: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ORDEM DENEGADA. 1 Paciente preso em flagrante por infringir o artigo 129, § 9º, do Código Penal, porque espancou violentamente a companheira, que chegou a desmaiar e perder um dente. 2 Há necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psíquica da vítima quando os fatos apurados concretamente no inquérito policial evidenciam a periculosidade do agente baseada nas circunstâncias do delito, hipótese em que as medidas cautelares paliativas do artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas. 3 Ordem denegada. (Acórdão n.790617, 20140020073109HBC, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 26/05/2014. Pág.: 192).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PRO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DA MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se a nova jurisprudência da colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. No caso concreto, a necessidade de segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo *modus operandi*, vez que,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

motivado por ciúmes, agrediu sua companheira, além de ter proferido ameaças, de forma séria e grave, que iria atentar contra a vida dela. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 5. O objeto deste *mandamus*, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição. 6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. STJ – 0406649 – (Habeas corpus nº 265109/TO (2013/0045886-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Campos Marques. j. 04.04.2013, unânime, Dje 09.04.2013).

Ante a tais considerações, **DENEGO** a ordem impetrada, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de Outubro de 2014.

João Pessoa, 17 de Outubro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito – Relator